



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.504-B, DE 2023** **(Dos Srs. Washington Quaquá e Dimas Gadelha)**

Instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PADOVANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº 2023**

**(Dep. Washington Quaquá e Dimas Gadelha)**

**Institui o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Ficará estabelecido o programa de auxílio aos municípios próximos aos que recebem royalties provenientes da exploração do petróleo, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional equilibrado e garantir a redistribuição dos recursos para as localidades adjacentes.

Artigo 2º: Os municípios produtores de petróleo, aqueles onde ocorrem a o recebimento de royalties da produção de petróleo e gás natural, poderão destinar um percentual mínimo de estabelecido pelo poder municipal de seus royalties do petróleo para um fundo de auxílio aos municípios adjacentes.

Parágrafo único: Consideram-se municípios adjacentes àqueles que fazem fronteira ou que possuíam uma proximidade geográfica direta com os municípios produtores e beneficiados por royalties.

Artigo 3º: O fundo de auxílio aos municípios adjacentes será gerido por um comitê composto por representantes dos municípios produtores e dos municípios beneficiários, com a finalidade de garantir a transparência na aplicação dos recursos e seguir as ações realizadas.

Artigo 4º: Os recursos provenientes do fundo de auxílio serão utilizados pelos municípios adjacentes de acordo com suas necessidades específicas,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ**

visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma sustentável.

Artigo 5º: Os municípios adjacentes devem apresentar projetos que demonstrem a aplicação adequada dos recursos recebidos, considerando critérios como a viabilidade técnica, a compatibilidade socioeconômica e o impacto positivo na região. A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do fundo de auxílio.

Artigo 6º: Caberá aos órgãos competentes realizar a fiscalização e o acompanhamento da utilização dos recursos repassados aos municípios adjacentes, garantindo a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas à sociedade.

Artigo 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposta de lei busca abordar a necessidade de promover o desenvolvimento regional equilibrado e garantir a redistribuição dos recursos provenientes dos royalties do petróleo para os municípios adjacentes aos produtores.

Os municípios produtores de petróleo recebem recursos consideráveis provenientes da exploração dessa importante fonte energética. No entanto, muitas vezes, esses recursos não são devidamente compartilhados com as localidades vizinhas, que também enfrentam desafios socioeconômicos e ambientais decorrentes dessa atividade.

É fundamental assegurar a solidariedade entre os municípios produtores e seus vizinhos, promovendo uma distribuição mais justa e equânime dos benefícios gerados pela exploração do petróleo. O auxílio aos municípios adjacentes, por meio do estabelecimento de um fundo específico, é uma

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **Deputado Federal Washington Quaquá – PT/RJ**

medida adequada para mitigar as desigualdades regionais e estimular o desenvolvimento de forma sustentável.

Ao destinar um percentual dos royalties para os municípios adjacentes, estaremos impulsionando a execução de projetos que visem ao crescimento econômico, à melhoria da qualidade de vida da população local e à preservação ambiental. Esses recursos poderão ser direcionados para investimentos em infraestrutura, educação, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outras áreas estratégicas de acordo com as necessidades específicas de cada localidade.

Além disso, ao estabelecer um comitê gestor composto por representantes dos municípios produtores e beneficiários, garantimos a participação efetiva de todas as partes envolvidas, promovendo a transmissão na aplicação dos recursos e prestação de contas à sociedade.

Por fim, é importante ressaltar que essa medida contribuirá para fortalecer a coesão regional, reduzir as disparidades socioeconômicas e promover o desenvolvimento sustentável de forma mais abrangente, levando em consideração os impactos diretos e indiretos da exploração do petróleo nas localidades vizinhas.

Diante do exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, conto com o decisivo apoio dos nobres pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei buscando conquistar a conversão justa e eficaz para o auxílio aos municípios que recebem royalties do petróleo, promovendo o desenvolvimento regional de maneira equitativa e sustentável.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2023.

**Dep. Washington Quaquá**

**PT – RJ**

**Dep. Dimas Gadelha**

**PT -RJ**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 313 CEP 70160-900 –  
Brasília/DF

Tel (61) 3215-5313 dep.washingtonquaqua@camara.leg.br





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Washington Quaquá)**

Instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

Assinaram eletronicamente o documento CD235970139000, nesta ordem:

- 1 Dep. Washington Quaquá (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

Instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando à redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

**Autores:** Deputados WASHINGTON  
QUAQUÁ E DIMAS GADELHA

**Relator:** Deputado PADOVANI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.504, de 2023, propõe instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando à redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

Conforme o artigo 2º da proposição fica autorizado aos municípios produtores de petróleo a possibilidade de destinar uma parcela mínima de seus royalties para um fundo de auxílio dos municípios vizinhos – quais sejam, aqueles que façam fronteira ou possuam proximidade geográfica direta com os produtores que recebem os royalties.

Segundo o Artigo 3º, a responsabilidade por gerenciar este fundo caberá a um comitê composto por representantes dos municípios produtores e beneficiários, assegurada a transparência e seguindo as ações estabelecidas pelo comitê.



Consoante o Artigo 4º, os recursos provenientes do fundo serão utilizados pelos municípios vizinhos com o fito de promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de maneira sustentável.

Segundo o Artigo 5º, cabe aos municípios vizinhos apresentar projetos que evidenciem o uso apropriado dos recursos, considerando critérios como viabilidade técnica, compatibilidade socioeconômica e impacto positivo na região. A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do fundo.

Conforme o Artigo 6º, órgãos competentes serão responsáveis por fiscalizar a utilização dos recursos pelos municípios vizinhos, garantindo sua correta aplicação e prestação de contas à sociedade.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.504, de 2023, com proposta de instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando à redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

Os municípios produtores de petróleo recebem montantes substanciais oriundos da exploração desse recurso energético crucial e, ao direcionar uma porcentagem dos royalties para os municípios próximos, estarão incentivando projetos voltados ao crescimento econômico, ao aprimoramento da qualidade de vida da população local e à preservação do meio ambiente. Esses recursos poderão ser investidos em infraestrutura, educação, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outras áreas estratégicas conforme as demandas de cada localidade. Esses investimentos





podem deflagrar um ciclo virtuoso e assegurar que a prosperidade da região se estenda para além da vida útil dos campos explorados.

Como bem aponta o autor, a redução das disparidades regionais pode ajudar a mitigar tensões sociais e econômicas. A criação de um comitê gestor composto por representantes dos municípios produtores e beneficiários garantirá a participação ativa de todos os envolvidos, promovendo transparência na utilização dos recursos e prestando contas à sociedade.

Por fim, uma distribuição mais equitativa dos royalties pode contribuir para uma imagem mais positiva da indústria petrolífera, reduzindo possíveis conflitos e aumentando o apoio da comunidade local. Um estudo da Ernst & Young aponta que a falta de apoio social é hoje o primeiro dos dez principais riscos para indústrias extrativas<sup>1</sup>.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c), só podemos votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.504, de 2023.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

**Deputado PADOVANI**

Relator

2023-22113

1 Disponível em: [https://www.ey.com/en\\_gl/mining-metals/risks-opportunities](https://www.ey.com/en_gl/mining-metals/risks-opportunities). Acesso em 13 dez. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.504/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Antônio Doido, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, Darci de Matos, João Daniel, Marco Brasil, Paulo Guedes, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Átila Lins, Coronel Fernanda, Emanuel Pinheiro Neto, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Marcel van Hattem, Meire Serafim, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI  
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 15:10:42.043 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 4504/2023

PAR n.1



\* C D 2 3 2 2 7 2 1 6 7 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

Instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

**Autores:** Deputados WASHINGTON  
QUAQUÁ E DIMAS GADELHA

**Relator:** Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX  
CIRILO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.504, de 2023, propõe instituir o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando à redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

Conforme o artigo 2º da proposição fica autorizado aos municípios produtores de petróleo a possibilidade de destinar uma parcela mínima de seus royalties para um fundo de auxílio dos municípios vizinhos – quais sejam, aqueles que façam fronteira ou possuam proximidade geográfica direta com os produtores que recebem os royalties.

De acordo com o art. 3º, a responsabilidade por gerenciar este fundo caberá a um comitê composto por representantes dos municípios produtores e beneficiários, assegurada a transparência e seguindo as ações estabelecidas pelo comitê.



Consoante o art. 4º, os recursos provenientes do fundo serão utilizados pelos municípios vizinhos com o fito de promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de maneira sustentável.

Segundo o art. 5º, cabe aos municípios vizinhos apresentar projetos que evidenciem o uso apropriado dos recursos, considerando critérios como viabilidade técnica, compatibilidade socioeconômica e impacto positivo na região. A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do fundo.

De acordo com o art. 6º, órgãos competentes serão responsáveis por fiscalizar a utilização dos recursos pelos municípios vizinhos, garantindo sua correta aplicação e prestação de contas à sociedade.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Padovani, em reunião do dia 20/12/2023.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II -II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, além dos méritos já presentes no texto original, propomos a seguir um Substitutivo que incorpora alguns aperfeiçoamentos, no sentido de:

1. Incluir no critério de definição de município adjacente o conceito de interdependência econômica e social com o município produtor;
2. estabelecer um plano plurianual regional de investimentos, com a participação dos municípios signatários, que permita



a otimização dos recursos e assegure foco em ações estruturantes, evitando a pulverização de investimentos;

3. assegurar publicidade plena das decisões do comitê gestor, bem como das prestações de contas, em consonância com a Lei de Acesso à Informação e demais normas de transparência pública; e
4. fomentar o protagonismo municipal ao mesmo tempo em que reforça o espírito de cooperação regional, garantindo que as decisões respeitem a realidade socioeconômica e as necessidades conjuntas da população.

O substitutivo, assim, reforça a ideia de que os royalties do petróleo não podem ser encarados como um benefício isolado, restrito a limites territoriais fixos, mas sim como uma compensação que deve ser distribuída de maneira justa e equilibrada, considerando os impactos e o papel regional que cada município desempenha no desenvolvimento social e econômico da área produtora, de modo a se tratar de uma iniciativa que equilibra justiça social, desenvolvimento sustentável e segurança jurídica no uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.504, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

Institui o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficará estabelecido o programa de auxílio aos municípios próximos aos que recebem royalties provenientes da exploração do petróleo, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional equilibrado e garantir a redistribuição dos recursos para as localidades adjacentes.

Art. 2º. Os municípios produtores de petróleo poderão destinar percentual dos royalties que lhe forem creditados a um Fundo de Desenvolvimento Regional Compartilhado (FDRC), destinado ao financiamento de projetos estruturantes nos municípios adjacentes, observadas as suas respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Consideram-se municípios adjacentes àqueles que fazem fronteira ou possuem proximidade geográfica direta com os municípios produtores e beneficiados por royalties ou que mantenham interdependência econômica e social com o município produtor.

Art. 3º O FDRC será gerido por um comitê gestor composto por representantes dos municípios produtores e dos municípios beneficiários, com a finalidade de garantir a transparência na aplicação dos recursos e seguir as ações realizadas.



Parágrafo único. O comitê gestor do fundo deverá aprovar, com periodicidade mínima bienal, um Plano Plurianual de Investimentos Regionais (PPIR), que definirá as prioridades de aplicação dos recursos, observando critérios técnicos, de impacto social, de sustentabilidade e de redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Os recursos provenientes do FDRC serão obrigatoriamente aplicados em projetos estruturantes que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável dos municípios beneficiados, priorizando a melhoria da infraestrutura pública, a geração de emprego, o fortalecimento da educação, saúde, meio ambiente e mobilidade regional.

Art. 5º Os municípios adjacentes devem apresentar projetos que demonstrem a aplicação adequada dos recursos recebidos, considerando critérios como a viabilidade técnica, a compatibilidade socioeconômica e o impacto positivo na região, para receberem recursos do FRDC.

§ 1º A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do respectivo FDRC.

§ 2º Os projetos apresentados pelos municípios beneficiados deverão estar acompanhados de indicadores de resultado e metas de impacto, bem como relatórios de viabilidade econômica, social e ambiental, que subsidiem a decisão do comitê gestor.

§ 3º Os municípios produtores poderão financiar mais de um projeto no âmbito do FRDC, desde que aprovados pelo comitê gestor.

§ 4º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão destinar recursos de dotações orçamentárias para os FDRC, inclusive das dotações oriundas de emendas parlamentares,





para financiamento de projetos aprovados pelo comitê gestor, com plano de trabalho definido.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes realizar a fiscalização e o acompanhamento da utilização dos recursos repassados aos municípios adjacentes, garantindo a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas à sociedade.

Parágrafo único. Todas as deliberações do comitê gestor e as informações sobre a execução dos recursos deverão ser amplamente divulgadas em meios oficiais e portais de transparência dos entes envolvidos, garantindo o pleno acesso da sociedade às informações.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de maio de 2025.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4504/2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Airton Félix Cirilo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT  
PAR 1.CFT => PL 4504/2023

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023**

Institui o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficará estabelecido o programa de auxílio aos municípios próximos aos que recebem royalties provenientes da exploração do petróleo, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional equilibrado e garantir a redistribuição dos recursos para as localidades adjacentes.

Art. 2º. Os municípios produtores de petróleo poderão destinar percentual dos royalties que lhe forem creditados a um Fundo de Desenvolvimento Regional Compartilhado (FDRC), destinado ao financiamento de projetos estruturantes nos municípios adjacentes, observadas as suas respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Consideram-se municípios adjacentes àqueles que fazem fronteira ou possuam proximidade geográfica direta com os municípios produtores e beneficiados por royalties ou que mantenham interdependência econômica e social com o município produtor.

Art. 3º O FDRC será gerido por um comitê gestor composto por representantes dos municípios produtores e dos municípios



beneficiários, com a finalidade de garantir a transparência na aplicação dos recursos e seguir as ações realizadas.

Parágrafo único. O comitê gestor do fundo deverá aprovar, com periodicidade mínima bienal, um Plano Plurianual de Investimentos Regionais (PPIR), que definirá as prioridades de aplicação dos recursos, observando critérios técnicos, de impacto social, de sustentabilidade e de redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Os recursos provenientes do FDRC serão obrigatoriamente aplicados em projetos estruturantes que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável dos municípios beneficiados, priorizando a melhoria da infraestrutura pública, a geração de emprego, o fortalecimento da educação, saúde, meio ambiente e mobilidade regional.

Art. 5º Os municípios adjacentes devem apresentar projetos que demonstrem a aplicação adequada dos recursos recebidos, considerando critérios como a viabilidade técnica, a compatibilidade socioeconômica e o impacto positivo na região, para receberem recursos do FRDC.

§ 1º A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do respectivo FDRC.

§ 2º Os projetos apresentados pelos municípios beneficiados deverão estar acompanhados de indicadores de resultado e metas de impacto, bem como relatórios de viabilidade econômica, social e ambiental, que subsidiem a decisão do comitê gestor.

§ 3º Os municípios produtores poderão financiar mais de um projeto no âmbito do FRDC, desde que aprovados pelo comitê gestor.

§ 4º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão destinar recursos de dotações orçamentárias para os FDRC, inclusive das dotações oriundas de emendas parlamentares, para financiamento de projetos aprovados pelo comitê gestor, com plano de trabalho definido.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes realizar a fiscalização e o acompanhamento da utilização dos recursos repassados



aos municípios adjacentes, garantindo a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas à sociedade.

Parágrafo único. Todas as deliberações do comitê gestor e as informações sobre a execução dos recursos deverão ser amplamente divulgadas em meios oficiais e portais de transparência dos entes envolvidos, garantindo o pleno acesso da sociedade às informações.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

